

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Deputado Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 177
do Código de Processo Civil, que se refere
aos prazos para a realização dos atos
processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O artigo 177 da Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973,
passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 177...

Parágrafo Único – Nenhum prazo legal ou judicial será inferior
a setenta e duas horas”.

Art. 2º – Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O advogado vive em constante luta para o cumprimento dos prazos judiciais. A situação se agrava para aqueles que exercem a advocacia nas comarcas do interior dos Estados, longe das Capitais, onde se situam os diversos Tribunais.

A este profissional, via de regra, é retardado o acesso a publicação das intimações já que é ele, quase sempre, dependente dos meios tradicionais de comunicação, correio, Diário Oficial, publicação de órgãos de classe, etc., que, como se sabe, chegam a seu destino com, pelo menos, um dia de atraso.

Ora, o sistema vigente autoriza a fixação de prazos exíguos (24 ou 48 horas), tanto por previsão legal como por determinação do Juízo competente.



6FCC226400

Isso significa que, não raro e fatalmente, o advogado é realmente intimado quando o prazo já se esgotou, tudo em manifesto prejuízo não só dele próprio e de seu constituinte, mas e principalmente da própria Justiça.

O presente projeto de lei, dilatando um pouco o prazo mínimo para atendimento às exigências processuais, em nada retardará a aplicação da Justiça, minimizando apenas, e de forma imediata, os efeitos do problema.

Por isso, contamos com o endosso de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em de de 2007

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO



6FCC226400